

# **Tribunal de Justiça do Estado do Acre**



## **Ementário de Jurisprudência**

**N. 9 · SETEMBRO**

**ANO III · 2016**

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.” (Juan Vives)

---

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Ementário Trimestral de Jurisprudência**  
**Julho a Setembro/2016**

## **APRESENTAÇÃO**

A presente publicação, em seu nono volume, vem integrar o Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, reunindo as ementas dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, entre os meses de julho a setembro de 2016.

Com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, este livro de ementas é uma ferramenta de grande contribuição para os colaboradores, profissionais e estudantes do Direito facilitando o acesso às decisões colegiadas publicadas no terceiro trimestre do ano em curso.

---

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**  
**Biênio 2015/2017**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim - Vice-Presidente  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini - Corregedora-Geral da Justiça

**TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - Presidente  
Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista de Araújo Souza  
Des. Samoel Martins Evangelista  
Des. Pedro Ranzi  
Des. Roberto Barros dos Santos  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des. Francisco Djalma da Silva  
Des.<sup>a</sup> Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini  
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira  
Des. Júnior Alberto Ribeiro  
Des.<sup>a</sup> Maria Penha Sousa Nascimento

**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**

Des.<sup>a</sup> Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim  
Des.<sup>a</sup> Regina Célia Ferrari Longuini

---

**SUMÁRIO**

AGRAVO REGIMENTAL .....	8
Acumulação de cargos.....	8
Contratos bancários.....	8
Direito de greve.....	8
Licitações .....	8
Precatório.....	9
Saúde.....	9
Servidor público civil.....	10
Tutela antecipada .....	10
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	10
Adicional de produtividade.....	10
Atos administrativos .....	11
Direito Penal .....	12
Vício. Inexistência. Embargos de Declaração.....	13
EMBARGOS À EXECUÇÃO .....	13
Efeito suspensivo/impugnação .....	13
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE .....	13
Direito Penal.....	13
Furto.....	15
Furto qualificado.....	15
Homicídio qualificado.....	15
Roubo majorado.....	16
Tráfico de drogas e condutas afins .....	16
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	19
Servidor público civil.....	19
MANDADO DE SEGURANÇA .....	20
Acumulação de cargos.....	20
Concurso público.....	22
Direito administrativo e outras matérias de Direito Público.....	27
Empregado público temporário .....	27
Fornecimento de medicamentos.....	28
Licenças.....	28
Licença gestante.....	28
Licitações .....	29
Magistratura.....	29
Nomeação de candidato.....	30
Promoção .....	30
Servidor público civil.....	31
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	32
Ampliação da competência das Varas de Família da Comarca de Rio Branco .....	32
Atos administrativos.....	32
Atos administrativos .....	35
Baixa patrimonial de bens inservíveis.....	35
Bens inservíveis da Comarca de Feijó.....	36
Escolha do nome do Fórum da Comarca de Porto Acre .....	36
Magistratura.....	36

Processo disciplinar.....	36
Proposta de resolução que dá denominação ao prédio do Fórum da Comarca de Rodrigues Alves/AC .....	37
Proposta orçamentária 2017 .....	37
Provimento de vagas de membro titular da 1ª Turma Recursal.....	37
Provimento de vagas de membro Titular da 2ª Turma Recursal .....	37
Provimento do cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Assis Brasil.....	38
Provimento do cargo de Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.....	38
Remoção, a pedido, para tratamento de saúde de dependente de servidor .....	39
PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL.....	39
Corrupção passiva.....	39
PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.....	40
Corrupção Passiva.....	40
PETIÇÃO.....	41
Direito de greve.....	41
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	41
Atos administrativos .....	41
Remoção, a pedido, para tratamento de saúde de servidor.....	42
Sistema remuneratório e benefícios.....	42
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL .....	42
Atos administrativos .....	42
REVISÃO CRIMINAL.....	43
Atentado violento ao pudor .....	43
Concussão .....	44
Crime tentado .....	44
Estelionato .....	45
Prova ilícita.....	45
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	46

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JORNADA SUPERIOR A SESENTA HORAS SEMANAIS. LIMINAR. ABSTENÇÃO QUANTO À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MANDAMUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

Ante o julgamento do Mandado de Segurança, deve ser julgado prejudicado o agravo regimental interposto, pela perda de seu objeto, devendo ser extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente.

2.Agravo interno prejudicado.

(AgRg nº 1000555-40.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.190-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.704, de 16.8.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO - TRANSPORTE E MONITORAMENTO ESCOLARES – CONDUÇÃO E SUPERVISÃO COLETIVA DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA RURAL DE ENSINO – NECESSIDADE DE MÃO DE OBRA COM HABILITAÇÃO E CURSOS ESPECÍFICOS - EXPERIÊNCIA DA IMPETRANTE EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS - TRATORES - INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL – AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Ocorre perda do interesse de agir no recurso interposto para combater liminar, deferida em parte, em mandado de segurança, com superveniência do julgamento da ação mandamental.

2.Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 0100342-59.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.141-TPJUD, julgado em 29.6.2016, DJe nº 5.674, de 4.7.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. GREVE MUNICIPAL. EDUCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

1.Há perda de objeto e, por via de consequência, há prejudicialidade do recurso, por haver sido julgado o mérito da ação principal, confirmando a decisão ora guerreada.

2.Agravo prejudicado.

(AgRg nº 1000592-67.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.444-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. INEXIGÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº. 8.666/93. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INERENTES À CONCESSÃO DA LIMINAR. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO REGIMENTAL.

1.O regramento inserido na Lei n. 8.666/93, se aplica subsidiariamente à modalidade de licitação do pregão, visto tal modalidade ser regida por lei própria - Lei nº. 10.520/02.

2.É primordial a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3.Provimento parcial do agravo.

(AgRg nº 1000767-61.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.157-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.678, de 8.7.2016)



**AGRAVO REGIMENTAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

1. Tratando-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental manejado fora do prazo de 5 (cinco) dias, consoante estabelecido no § 2º do art. 186 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, contados em dobro, conforme art. 188, do CPC de 1973.

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nº 0101055-68.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.207-TPADM, julgado em 18.8.2016, DJe nº 5.711, de 25.8.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Resta consolidada na jurisprudência pátria a tese segundo a qual o dever estatal de promoção, proteção e recuperação da saúde (C.F., art. 196) decorre da cláusula constitucional de garantia de vida com dignidade (C.F., arts. 1º, III e 5º, caput), da qual advém ontologicamente o direito subjetivo dos jurisdicionados à disponibilização das políticas públicas correspondentes.

2. Descabe ao Poder Público negar concretude ao núcleo essencial do direito a saúde dos jurisdicionados mediante alegações genéricas da cláusula da reserva do possível ou, como no caso dos autos, sem apresentar qualquer alternativa igualmente eficaz e menos gravosa ao atendimento do pleito sanitário, máxime quando a necessidade de sua realização é urgente e incontroversa nos autos.

3. As astreintes são meio coercitivo adequado à garantia do cumprimento de obrigação de fazer imposta à Administração Pública, especialmente quando em questão a efetividade dos direitos fundamentais à vida e a saúde.

4. Apenas se admite o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não verificada nos autos.

(AgRg nº 1000805-73.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.158-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.678, de 8.7.2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. POSSIBILIDADE. TRÂMITES BUROCRÁTICOS. PLAUSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.**

1. A aplicação de multa coercitiva deve-se fundar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo servir como fonte de enriquecimento sem causa.

2. A multa fixada para o caso de descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer não gera coisa julgada material, podendo ser reduzida, inclusive ex officio, caso se torne excessiva, não sendo, no entanto, o caso dos autos.

3. O valor total fixado a título de astreintes somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.

4. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer deve ser fixado de forma razoável, devendo-se considerar, ainda, as peculiaridades das obrigações impostas, mormente diante da necessidade de realização de licitações para o seu cumprimento.

(AgRg nº 1001305-42.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.440-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.731, de 26.9.2016)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR AO LIMITE DE 60 HORAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO. SOBREPOSIÇÃO OU INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1.A conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em contabilidade.

2.É ilegal e abusivo o ato administrativo que impõe ao servidor a opção por um dos cargos públicos, sob pena de demissão, com base na ausência de compatibilidade de horários, porque a soma da carga horária ultrapassa as 60 (sessenta) horas semanais, haja vista que a Constituição Federal exige apenas a compatibilidade de horários, sem impor limitação à carga horária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3.Cumpra à Administração Pública comprovar a existência de incompatibilidade de horários em cada caso específico, não bastando tão somente um simples cálculo aritmético do somatório de horas trabalhadas, para determinar a existência de incompatibilidade de horários dos cargos, quando a agravada traz aos autos provas inequívocas da inexistência de sobreposição de horários.

4.Agravo regimental não provido.

(AgRg nº 1000319-88.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.160-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.678, de 8.7.2016)

**AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Não deve ser conhecido o Agravo que se limita a repetir os argumentos já analisados na Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da Sentença.

Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nº 0100368-57.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.217-TPJUD, julgado em 24.8.2016, DJe nº 5.715, de 31.8.2016)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA SEM ÊXITO. PERCENTUAL: 2,5% DO SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO N.º 112/2001, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1.Substituído o percentual originário da gratificação do prêmio de produtividade para os casos de descumprimento do mandado – 3,0% (três por cento) do salário mínimo – pelo anexo da Resolução n.º 112, de 03 de outubro de 2001, apropriado fixar dita vantagem em 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo.

2.Recurso provido.

(EDcl nº 0704681-14.2013.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.212-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.718, de 6.9.2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ERRO MATERIAL. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIA SEM ÊXITO. PERCENTUAL:**

**2,5% DO SALÁRIO MÍNIMO. RESOLUÇÃO N.º 112/2001, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.**

1.Substituído o percentual originário da gratificação do prêmio de produtividade para os casos de descumprimento do mandado – 3,0% (três por cento) do salário mínimo – pelo anexo da Resolução n.º 112, de 03 de outubro de 2001, apropriado fixar dita vantagem em 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo.

2.Recurso provido.

(EDcl n.º 0704681-14.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.212-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe n.º 5.718, de 6.9.2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1.Ressai da fundamentação do voto vencedor a expressa garantia de ampla defesa ao Recorrente, conforme excerto a seguir: “... devendo a autoridade condutora do procedimento de investigação oportunizar ampla produção de provas, além do exercício de garantias constitucionais inerentes à defesa visando afastar as supostas condutas praticadas em momentos distintos.” (p.30, verso).

2.No ponto, também registrou o dispositivo do voto vencido: “Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso do Magistrado F. C. V. J., devendo ser arquivados os Pedidos de Providências n.º 000280- 98.2015.8.01.8001 e 0000417-80.2015.8.01.8001, por ausência de justa causa para abertura de sindicância, devendo ter seguimento normal a sindicância relacionada ao Pedido de Providências n.º 0000391-82.2015.8.01.8001, com a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.” (p. 27, verso).

3.Embora indubitosa a garantia de ampla defesa ao Recorrente conferida pelo julgado objeto destes embargos de declaração, visando elidir a pecha de omissão e garantir em toda sua extensão o exercício do contraditório, adequado o provimento ao recurso para oportunizar a pretendida devolução de prazo ao Recorrente para manifestação prévia relacionada aos fatos objeto de sindicância.

4.Recurso provido.

(EDcl n.º 0102035-15.2015.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.331-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n.º 5.728, de 21.9.2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1.Ressai da fundamentação do voto vencedor a expressa garantia de ampla defesa ao Recorrente, conforme excerto a seguir: “... devendo a autoridade condutora do procedimento de investigação oportunizar ampla produção de provas, além do exercício de garantias constitucionais inerentes à defesa visando afastar as supostas condutas praticadas em momentos distintos.” (p.30, verso).

2.No ponto, também registrou o dispositivo do voto vencido: “Diante de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso do Magistrado F. C. V. J., devendo ser arquivados os Pedidos de Providências n.º 000280- 98.2015.8.01.8001 e 0000417-80.2015.8.01.8001, por ausência de justa causa para abertura de sindicância, devendo ter seguimento normal a sindicância relacionada ao Pedido de Providências n.º 0000391-82.2015.8.01.8001, com a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.” (p. 27, verso).

3.Embora indubitosa a garantia de ampla defesa ao Recorrente conferida pelo julgado objeto destes embargos de declaração, visando elidir a pecha de omissão e garantir em toda sua extensão o exercício do contraditório, adequado o provimento ao recurso para oportunizar a pretendida devolução de prazo ao Recorrente para manifestação prévia relacionada aos fatos objeto de sindicância.

4.Recurso provido.

(EDcl n.º 0102035-15.2015.8.01.0000, Rel. Des. Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.331-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n.º 5.728, de 21.9.2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO À UNANIMIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. RELATORIA ORIGINÁRIA RECONHECEU O DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELO REVISIONANDO COM FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COM REMESSA DOS AUTOS PARA LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR PARA INDEFERIR O RECONHECIMENTO À INDENIZAÇÃO EM SEDE DO TRIBUNAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO DA RELATORIA ORIGINÁRIA VENCIDO NESSE PONTO COM REGISTRO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCEDOR NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. DIREITO À FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA A JUNTADA DO VOTO DO DESEMBARGADOR QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA CUJAS RAZÕES NÃO SÃO CONHECIDAS.

1.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em apreço.

2.Na hipótese de julgamento de parte da ação principal por unanimidade e outra parte por maioria, ficando vencida, na segunda parte, a Relatoria originária, o Embargante tem o direito ao conhecimento do voto divergente vencedor e de suas razões.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada do voto divergente vencedor (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

4.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nº 1000527-72.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.335-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.734, de 29.9.2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO À UNANIMIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. RELATORIA ORIGINÁRIA RECONHECEU O DIREITO À JUSTA INDENIZAÇÃO PELO REVISIONANDO COM FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COM REMESSA DOS AUTOS PARA LIQUIDAÇÃO DO QUANTUM À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VOTO DIVERGENTE VENCEDOR PARA INDEFERIR O RECONHECIMENTO À INDENIZAÇÃO EM SEDE DO TRIBUNAL. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VOTO DA RELATORIA ORIGINÁRIA VENCIDO NESSE PONTO COM REGISTRO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCEDOR NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. DIREITO À FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA A JUNTADA DO VOTO DO DESEMBARGADOR QUE INAUGUROU A DIVERGÊNCIA CUJAS RAZÕES NÃO SÃO CONHECIDAS.

1.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em apreço.

2.Na hipótese de julgamento de parte da ação principal por unanimidade e outra parte por maioria, ficando vencida, na segunda parte, a Relatoria originária, o Embargante tem o direito ao conhecimento do voto divergente vencedor e de suas razões.

3.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para determinar a juntada do voto divergente vencedor (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

4.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl nº 1000527-72.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.335-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.734, de 29.9.2016)

## **VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl n° 1000155-26.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n° 9.171-TPJUD, julgado em 13.7.2016, DJe n° 5.695, de 2.8.2016)

## **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO NA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PROCEDENTES.**

1.O pagamento devido ao impetrante deverá ser efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (Art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009)

2.O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269 do STF)

3.Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271 do STF)

(EExec n° 1000285-16.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 9.173-TPJUD, julgado em 20.7.2016, DJe n° 5.688, de 22.7.2016)

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

### **V.V. DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMIABERTO. VAGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. INEXISTÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. CUMPRIMENTO. IMPERTINÊNCIA. CUSTÓDIA. ESTABELECIMENTO PRISIONAL RESERVADO AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LIMITE: EXISTÊNCIA DE VAGAS. PROVIMENTO EM PARTE.**

1.A falta de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório, ou decorrente de progressão, possibilita ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

2.Tendo em vista a deficiência do Estado quanto à implementação da devida política carcerária, em caráter excepcional, ao reeducando deve ser concedido o direito de cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado.

3.Embargos Infringentes providos em parte.

### **V.v. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DISCUSSÃO RESTRITA AOS PONTOS DE DIVERGÊNCIA. TERCEIRO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO PARA REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1.Os embargos infringentes, cabíveis contra as decisões desfavoráveis ao réu, tem como finalidade provocar o reexame do processo por outro órgão do próprio tribunal que o julgou inicialmente, a fim de que passe a prevalecer a opinião contida no voto da minoria, devendo a rediscussão da

causa ficar restrita aos pontos da divergência, descabendo terceiro resultado não adotado pelas teses vencedora ou vencida.

2.A manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso preso viola princípios constitucionais da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, circunstância que autoriza o cumprimento da pena conforme os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.”

3.Embargos providos.

(ENul n° 0002645-74.2012.8.01.0001, Rel.ª desig. Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n° 9.178-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe n° 5.706, de 18.8.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. EXCEÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 441 E 535 DO STJ. RECURSO PROVIDO.**

1.A regressão de regime e a alteração da data-base para fins de progressão de regime são consequências da homologação da falta grave, como dispõe a Lei de Execuções Penais, exceto para os benefícios do livramento condicional, comutação de pena ou indulto

2.Súmula 441/STJ – A falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional; Súmula 535/STJ – A prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de comutação de pena ou indulto.

3.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e provido.

(ENul n° 0006735-23.2015.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão n° 9.138-TPJUD, julgado em 22.6.2016, DJe n° 5.675, de 5.7.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME DOMICILIAR MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO CONCEDIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO HC N. 318762/AC. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.**

1.O interesse recursal é requisito de admissibilidade imprescindível ao processamento e julgamento do recurso.

2.Sendo cassado o acórdão objeto da presente controvérsia e, havendo a progressão para o regime aberto ao embargante, resta prejudicado os Embargos Infringentes ante a perda superveniente de interesse recursal.

3.Sem Resolução de Mérito- Recurso Prejudicado.

(ENul n° 0007549-06.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.159-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe n° 5.678, de 8.7.2016)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.**

1.A confissão qualificada ocorre quando o acusado confessa a prática de seus atos, mas alega fatos ou circunstâncias excludentes da antijuridicidade ou determinantes de isenção de pena.

2.No caso dos autos, ao tempo que confessa a prática do delito, o embargante afirma que não estava consciente de seus atos, mesmo contando todo o ocorrido. Ou seja, confessa o delito já afirmando uma circunstância exculpante, fato que caracteriza a confissão qualificada.

3.A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. (Precedentes STF e TJAC).

4.Embargos infringentes desprovidos.

(ENul nº 0002321- 50.2013.8.01.0001, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.154-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.691, de 27.7.2016)

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1.A causa de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º, do CP é causa de aumento específica do tipo penal, a qual deve ser aplicada na terceira fase de dosimetria da pena.

2.A causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do CP - que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - é aplicável tanto na forma simples (caput) quanto na forma qualificada (§ 4º) do delito de furto (Precedentes STJ).

3.No caso dos autos, no tocante ao delito de furto, devem ser decotadas das circunstâncias judiciais sopesadas na 1ª fase de dosimetria da pena as circunstâncias do crime tidas por “desfavoráveis, pois realizada em concurso de pessoas” (sentença de primeiro grau, mantida em sede de apelação), porquanto verificou-se que a condenação se deu, em verdade, na forma qualificada. Outrossim, a causa de aumento referente ao repouso noturno deve ser utilizada na terceira fase de dosimetria da pena, e não como circunstância judicial desfavorável.

4.Quanto ao delito de ameaça, nota-se que as razões declinadas para a valoração negativa da circunstância do crime foram inidôneas, conquanto copiadas do delito analisado anteriormente, mormente porque o fundamento utilizado consiste no concurso de pessoas, entretanto tal delito fora reconhecido somente em relação a um dos acusados, não se demonstrando verídica esta fundamentação devendo prevalecer somente a circunstância referente aos antecedentes do acusado, ocasionando nova dosimetria da pena.

5.Embargos infringentes parcialmente providos.

(ENul nº 0002751- 96.2013.8.01.0002, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.221-TPJUD, julgado em 31.8.2016, DJe nº 5.722, de 13.9.2016)

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO. INCÊNDIO. PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.**

Inexistindo argumento apto a desconstituir o julgado proferido, à maioria, pela Câmara Criminal deste Tribunal, visto que a fundamentação posta na sentença de primeiro grau, quanto a exasperação da pena-base, se mostrou suficiente e de acordo com o caso concreto, o improvido aos presentes Embargos Infringentes se impõe.

(ENul nº 0800006-68.2003.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.183-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.703, de 15.8.2016)

**V.V. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DO ART 121, § 2.º, INCISO IV, do CPB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1.Debalde da ocorrência e-ou existência de ‘anteriores desavenças’ entre Embargante e vítima, o fato é que esta foi surpreendida com disparos de arma de fogo em seu desfavor quando se encontrava aguardando num ponto de ônibus, totalmente desprotegida, não sendo possível a esta prever, pois, que naquele momento, iria sofrer qualquer agressão ou atentado, tampouco ser vítima de tiro(s) deflagrados pelo seu agressor.

2.A jurisprudência da Corte Cidadã há muito pacificou entendimento de que ‘as qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas ou desarrazoadas, sem qualquer apoio nos autos’. Não é o caso dos autos. Precedentes.

3.Embargos conhecidos e desprovidos.

V.v. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO

OFENDIDO. VÍTIMA QUE NÃO FOI SURPREENDIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE AS AÇÕES DO ACUSADO FORAM SORRATEIRAS, DISSIMULADAS OU ATRAVÉS DE EMBOSCADA DO ACUSADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Para que se configure a qualificadora do Art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal, é necessário que a vítima seja surpreendida pelas ações do acusado, seja por tocaia, seja por ataque pelas costas. No caso dos autos, não há indícios mínimos que sustentem tal teoria, tendo em vista que houve prévia ameaça do acusado à vítima e, momentos antes do crime, a vítima chegou a discutir com o acusado.

2. Sentença de pronúncia restabelecida. Embargos providos.

(ENul nº 0004508-60.2015.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.162-TPJUD, julgado em 22.6.2016, DJe nº 5.681, de 13.7.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIA DO CRIME. DANO MATERIAL E PSICOLÓGICO. DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As consequências do crime dizem respeito a extensão do dano produzido pelo delito, e ainda, refere-se à maior ou menor intensidade da lesão ao bem jurídico e às sequelas deixadas na vítima.

2. O prejuízo sofrido pela vítima com a falta de restituição do bem subtraído justifica a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, ademais, o efeito danoso não se limitou somente a não restituição integral do bem, mas também com relação à vítima que foi agredida pelos Embargantes causando sequelas à mesma.

3. Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul nº 0003365-10.2013.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro. Acórdão nº 9.209-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.710, de 24.8.2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTO "QUANTIDADE DA DROGA". PRIMEIRA E TERCEIRA FASES. BIS IN IDEM. MOTIVO E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO PROVIDO.

1) Exsurge a hipótese de bis in idem utilizada para exasperação da pena-base – quantidade de droga apreendida – a teor da motivação da sentença quanto à culpabilidade e circunstâncias do crime.

2) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça fundados em orientação do Supremo Tribunal Federal:

a) "Esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), pacificou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem. (...) (HC 335.018/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)".

b) "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS, firmou a orientação de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas, na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não há razões para insistir na manutenção da tese contrária, até então sedimentada neste Superior Tribunal. (...) (REsp 1294540/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)".

3) Quanto ao motivo do crime, ínsita ao próprio tipo penal a fundamentação de que "consistiu na busca de vantagem econômica fácil", não havendo falar em tal argumento como razão da exasperação da pena-base, pois "A alegação genérica de que os motivos do crime são desfavoráveis, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem o porquê de tal conclusão, não autoriza o



aumento da pena-base.” (HC 208.993/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015).

3.1)Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “A busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa, assim como a ofensa à saúde pública, constituem elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime. (...) (HC 275.856/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)”.

4)Inidôneo o aumento da pena-base motivado nas consequências do crime, pois limitada a abordagem, de modo abstrato, à gravidade e às consequências comuns do crime de tráfico, tais como insegurança à população local, efeitos deletérios aos jovens e crianças, estreita ligação a outras espécies delitivas, risco à saúde da população e outros, desvestida de amparo em dados concretos referentes ao caso objeto deste recurso.

4.1)Precedente do Superior Tribunal de Justiça: “O grande impacto na sociedade local, especialmente para os jovens, que estão a cada dia mais envolvidos no mundo das drogas e da violência, é consequência que não extrapola os tipos penais sob enfoque.” (HC 321.823/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)”.

5)Redimensionada a pena, não há falar em qualquer violação aos arts. 33, caput e §4º, e 42 da Lei n.º 11.343/2006; tampouco ao art. 59, do Código Penal.

6)Não aplicável ao Embargante a minorante objeto do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, porque “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas permitem aferir que o agente se dedica a atividade criminosa. O atual entendimento desta corte é no sentido de que o agente que transporta drogas na qualidade de “mula” do tráfico, como regra, integra organização criminosa. (...) (HC 342.679/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)”.

7)Recurso provido, afastada a atenuante do art. 65, I, do Código Penal ante a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça e, de igual modo, a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(ENul n.º 0002718-75.2014.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão n.º 9.210-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe n.º 5.718, de 6.9.2016)

**EMBARGOS INFRIGENTES. VOTO VENCIDO DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

(ENul n.º 0000560-81.2013.8.01.0001, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n.º 9.199-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe n.º 5.710, de 24.8.2016)

**V.V. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXTENSÃO DA PENA DE OUTRO APELANTE. VEDAÇÃO. MOTIVOS DE CARÁTER PESSOAL NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1.Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz Singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Embargante, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida.

2.Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, o que não se vislumbra na presente hipótese.

**V.V. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. EXTENSÃO DE OFÍCIO. VOTO MINORITÁRIO. RECURSO**

EXCLUSIVO DO RÉU BENEFICIADO PELA EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Versando sobre matéria comum, o apelo de um dos réus aproveita aos demais que não recorreram, premissa a partir da qual se conclui que o voto minoritário em apelação, com aplicação do disposto no art. 580 do CPP, legitima a interposição de embargos infringentes pelo réu beneficiado pela extensão, independente de serem também interpostos pelo autor da apelação que resultou no voto divergente.

2.A pena-base não pode ser exasperada acima do mínimo legal mediante valoração negativa da conduta social, motivo, consequências e comportamento da vítima, decorrente de fundamentação lastreada em aspectos genéricos e ínsitos ao tipo penal.

3.A redução da pena-base em razão de fundamentação genérica a respeito das circunstâncias judiciais, aproveita o réu cuja pena-base foi estabelecida com a mesma fundamentação inidônea referente ao corrêu.

4.Recurso provido.

(ENul n° 0012906- 64.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Penha. Acórdão n° 9.208-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe n° 5.711, de 25.8.2016)

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE - CONDUTA SOCIAL - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME – POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS INERENTES AO TIPO PENAL E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.O Juízo de Primeiro Grau não expôs os motivos que levaram à formação do juízo de valor negativo, o que demonstra a dupla incidência de reprovação da culpabilidade enquanto conceito analítico de crime.

2.Quanto à conduta social, percebe-se, claramente, que a fundamentação usada na sentença é insuficiente e não atende ao princípio da persuasão racional, pois não é possível verificar de forma objetiva quais foram as razões que o Magistrado de Primeiro Grau considerou ao tornar desfavorável tal circunstância judicial.

3.Os critérios de “lucro fácil” e “efeitos negativos à coletividade” são elementares ao tipo penal de tráfico ilícito de entorpecentes.

4.Quando a provocação da vítima não ocorre, é mais razoável que se considere a circunstância judicial do comportamento da vítima como neutra.

5.Recurso conhecido e provido.

(ENul n° 0003981-79.2013.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão n° 9.184-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe n° 5.705, de 17.8.2016)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO §4º, DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Para a caracterização do tráfico de drogas basta realizar um dos 18 (dezoito) verbos contidos na norma incriminadora, não sendo prescindível que a droga encontre-se em poder do Embargante, eis que outros elementos demonstram a prática do tráfico, sobretudo, o depoimento policial dos que realizaram o flagrante e viram quando o Embargante ‘jogou a droga’, sendo estes irrefutáveis quando prestados sob o crivo do contraditório, coerentes, isentos de má-fé e em harmonia com outros elementos de prova.

2.O art. 33, § 4º, da Lei n° 11.343/2006 permite que as penas do tráfico de drogas possam ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, devendo esses quatro requisitos concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada. In casu, o acusado é reincidente, o que impede a aplicação do benefício.

3.Embargos Infringentes e de nulidade conhecido e desprovido.

(ENul nº 0001564-22.2014.8.01.0001, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Waldirene** Cordeiro. Acórdão nº 9.176-TPJUD, julgado em 20.7.2016, DJe nº 5.695, de 2.8.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1.Para a caracterização do tráfico de drogas basta realizar um dos 18 (dezoito) verbos contidos na norma incriminadora, não sendo prescindível que a droga encontre-se em poder do Embargante, eis que outros elementos demonstram a prática do tráfico, sobretudo, o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, sendo irrefutáveis seus depoimentos quando prestados sob o crivo do contraditório, coerentes, isentos de má-fé e em harmonia com outros elementos de prova.

2.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e desprovido.

(ENul nº 0003231-47.2013.8.01.0011, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Waldirene** Cordeiro. Acórdão nº 9.177-TPJUD, julgado em 20.7.2016, DJe nº 5.695, de 2.8.2016)

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INCISO III, DA LEI FEDERAL 11.343/2006. CRIME PRATICADO NA 'DEPENDÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO'. NÃO COMPROVADO. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA PARCIAL DO VOTO DIVERGENTE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 719 DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1.A causa de aumento de pena de 'tráfico de drogas em transporte público' somente se configura se comprovada a mercancia no interior do ônibus. Precedentes STF e STJ.

2.Considerando a pena aplicada ao paciente – de 3 anos e 4 meses de reclusão – em observância aos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Federal nº 11.343/2006, é possível a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto, desde que devidamente fundamentado. Inteligência da Súmula nº 719 do STF.

3.Embargos Infringentes e de nulidade criminal conhecido e parcialmente provido.

(ENul nº 0000238-72.2015.8.01.0007, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> **Waldirene** Cordeiro. Acórdão nº 9.137-TPJUD, julgado em 22.6.2016, DJe nº 5.675, de 5.7.2016)

## INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA.**

1.Consoante disposto no art. 241, §1º do RITJAC, julgado precedente o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o relator deverá redigir projeto de súmula a ser apreciado pelo Tribunal Pleno Jurisdicional.

2.Aprovada a redação do Enunciado nº. 1 da Súmula de Jurisprudência Dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Acre: "Os artigos 58 e 60 da Lei Municipal nº. 1.794/2009, com a regulamentação dada pelo Decreto Municipal nº. 1.379/2010, autorizam a concessão do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Município de Rio Branco, mediante perícia técnica que comprove as condições insalubres".

(IUJ nº 0709289-55.2013.8.01.0001, Rel. Des. **Laudivon** Nogueira. Acórdão nº 9.161-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.679, de 11.7.2016)

## MANDADO DE SEGURANÇA

### VV. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS. ACUMULAÇÃO. DECADÊNCIA. SEGURANÇA. CONCESSÃO.

Decai em cinco anos o prazo para a administração pública anular seus atos, cujos efeitos são favoráveis ao servidor público.

O termo para o início da contagem do prazo decadencial de cinco anos é a data da prática do ato, salvo se comprovada má-fé do administrado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vv. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA À REGRA DO ART. 37, XVI. INEXISTÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO. CARGOS. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. ACUMULABILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, situações de direta violação a regras constitucionais não se convalidam pelo decurso do tempo, não lhes sendo aplicáveis regras de decadência ou prescrição previstas em normas infraconstitucionais. “Certo é o reconhecimento da necessidade de fixação de prazos decadenciais para o exercício do poder-dever de autotutela, sendo a estabilização das relações jurídicas pelo decurso do tempo consequência necessária do princípio da segurança jurídica. Porém, muito mais importante do que isso é a assertiva de que, quando estamos diante de uma afronta literal ao texto constitucional, é inadmissível que tenhamos uma norma legal que termine por proteger a perpetuação de determinado ato eivado de inconstitucionalidade desde o seu berço” (MS 26860, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.4.2014).

2. Partindo-se desta premissa, é juridicamente impossível a incidência da regra de decadência extraída do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 para estabilizar eventual situação de acúmulo de cargos e empregos públicos em desconformidade com o comando extraído do art. 37, XVI da Carta de 1988. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo” (AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 03/12/2013).

3. Acumulação dos cargos de professor da rede pública e engenheiro agrônomo. Incidência do art. 37, XVI, “b” da Constituição. Verificada, in concreto, a compatibilidade de horários entre os dois vínculos.

4. Segurança concedida.

(MS n.º 1000234-05.2016.8.01.0000, Rel. desig. Des. Samoel Evangelista. Acórdão n.º 9.165-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe n.º 5.728, de 21.9.2016)

### MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE TÉCNICO EM DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL E PROFESSOR. JORNADA SEMANAL DE SUPERIOR A SESENTA HORAS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MUDANÇA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREPONDERÂNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. Deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica quando verificado que o impetrante, desde 1992, ocupa em acumulação com o cargo de Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal o de professor, com jornada semanal superior a sessenta horas, e que somente agora, em razão de modificação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.336/DF), a Administração Pública insta-o a optar por um deles ou reduzir a carga horária, com reflexos sobre os vencimentos

percebidos, sob pena de instauração de processo administrativo em que a pena de demissão é um dos desfechos prováveis.

2.A aplicação do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional (art. 37, XXXVI), pois também a Constituição Federal alberga-o, ainda que o faça implicitamente em diversos dispositivos.

3.“Legalidade e segurança jurídica enquanto derivações do princípio do Estado de Direito têm o mesmo valor e a mesma hierarquia. Disso resulta que uma solução adequada para o caso concreto depende de um juízo de ponderação que leva em conta das as circunstâncias que caracterizam a situação singular (Hans-Uwe Erichsen e Wolfgang Martens,. Allgemeines Verwaltungsrecht, 6ª ed. Berlim-Nova York, p. 240)” (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 261).

4.Dessarte, a obstar a aplicação irrestrita do poder de revisão dos atos administrativo (autotutela), impõe reconhecer a ocorrência da decadência administrativa, na esteira dos precedentes desta Corte.

5.Segurança concedida.

(MS nº 1000555-40.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.189-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.704, de 16.8.2016)

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. PRECEDENTES.**

1.A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada.

2.Nesse diapasão, cuidando-se de ato administrativo com repercussão favorável na esfera jurídica do administrado de boa-fé, essa prerrogativa decai no prazo de cinco anos, conforme o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

3.Não tendo havido má-fé da servidora, que por mais de vinte anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

4.Segurança concedida.

(MS nº 1000087-76.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.163-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.685, de 19.7.2016)

#### **JULGADA A AÇÃO MANDAMENTAL, NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

(MS nº 1000087-76.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.164-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.685, de 19.7.2016)

#### **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. ANÁLISE COM O MÉRITO. LEI FEDERAL N.º 9.784/1999. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

1.A Lei Federal n.º 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece a decadência administrativa, destacando que decai em 05 (cinco) anos o direito da Administração de anular os atos administrativos, quando favoráveis aos destinatários.

2.O termo a quo para a contagem do prazo decadencial quinquenal do art. 54, da Lei 9.784/99, é a data da prática do ato, salvo comprovada má-fé.

3.In concreto, inexistindo má-fé da servidora, que por cerca de longos 24 (vinte e quatro) anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser-lhe exigido fazer opção por um deles, em razão da decadência administrativa.

(MS nº 1000119-81.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.156-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.678, de 8.7.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. CANDIDATA APROVADA ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO. CLASSIFICADO NA 190ª POSIÇÃO. PARA PREENCHIMENTO DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO A CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO CLASSIFICADO NA 198ª POSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA OU DE SUA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1.A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito do mandado de segurança e assim será analisada oportunamente.

2.O surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos classificados para além das vagas oferecidas no edital, ressalvadas as hipóteses de contratação precária e imotivada por parte da administração ou de preterição na ordem de classificação, hipóteses não comprovada no writ pela impetrante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no RMS 32856 / ES, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação DJe 01/07/2016 e STJ - AgRg no AgRg no RMS: 29145 RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma. Publicação DJe 22/06/2015).

3.Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado além das vagas ofertadas no edital do certame possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedente do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Segurança denegada.

(MS nº 1000917-42.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.445-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.734, de 29.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1.A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

2.Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, quando inexistente nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

3.Segurança denegada.

(MS nº 1000989-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.446-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.**

1.A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

2. Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, quando inexistente nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

3. Segurança denegada.

(MS nº 1000989-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.446-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. TÍTULOS. PONTUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO. BANCA EXAMINADORA. PLENO. INCOMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGITIMIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. LIMITE. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. EDITAL. OBSERVÂNCIA.**

O Tribunal Pleno desta Corte é incompetente para processar e julgar Mandado de Segurança em face de suposto ato ilegal de representante de instituição executora de Concurso, à falta de previsão legal.

A competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, de forma que, observadas as regras editalícias e os princípios constitucionais, inexistente óbice para a homologação do resultado final do Certame.

(MS nº 1000566-69.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.206-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.728, de 21.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. TÍTULOS. PONTUAÇÃO. ATRIBUIÇÃO. BANCA EXAMINADORA. PLENO. INCOMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGITIMIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO. LIMITE. AVALIAÇÃO. CRITÉRIOS. EDITAL. OBSERVÂNCIA.**

O Tribunal Pleno desta Corte é incompetente para processar e julgar Mandado de Segurança em face de suposto ato ilegal de representante de instituição executora de Concurso, à falta de previsão legal.

A competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo, de forma que, observadas as regras editalícias e os princípios constitucionais, inexistente óbice para a homologação do resultado final do Certame.

(MS nº 1000566-69.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.206-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.726, de 19.9.2016)

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Não sendo as autoridades impetradas competentes para o ato administrativo almejado pelo impetrante, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

(MS nº 1001142-62.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzí. Acórdão nº 9.220-TPJUD, julgado em 31.8.2016, DJe nº 5.719, de 8.9.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. MILITARES SUB JUDICE. SÚMULA 03/2008, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PREVISÃO. OVERRULING DESCARACTERIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.**

1. Suficientes as provas dos autos ao objetivo de insurgência quanto à motivação objeto do ato administrativo apontado coator, não há falar em ausência de prova pré-constituída.

2. Apontado coator um ato administrativo, concreto, dirigido aos Impetrantes, acarretando efeitos imediatos em suas relações jurídicas, não há falar em dedução contra lei em tese ou em inadequação do mandado de segurança individual, pois este julgado trará efeito unicamente às partes litigantes.

3.A exclusão de policiais militares de quadro de promoção atribuída à situação de 'sub judice' não viola o princípio constitucional de presunção de inocência, tendo em vista a previsão no Estatuto dos Militares de promoção em ressarcimento de preterição na hipótese de futura absolvição.

4.Entendimento sumulado pelo verbete nº 03/2008, deste Tribunal de Justiça, afastada a superação do aludido precedente, denominada "overruling".

5.Segurança denegada.

(MS nº 0100353-88.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.211-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.718, de 6.9.2016)

**V.V. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO QUÍMICO. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEIS NOS 5.194/66 E 2.800/56. JULGADO DO STJ E DO TJRS. SIMETRIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

i) Julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"1.A subsistência da Lei nº 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas pela Lei nº 5.194/66. 2.O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados. 3.O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química. 4.Recurso especial não provido. (REsp 949.388/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 225)".

ii) Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Administrativo. Concurso Público. Edital. Exigência de inscrição de Engenheiros Químicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Legalidade. 1. É Livre a administração para estabelecer as bases do concurso público para o cargo de engenheiro, e, portanto, para exigir a inscrição dos candidatos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea/Rs), vez que as atribuições do cargo. Assim pressupõem, nada obstante a circunstância de o art.22, da Lei N.2800/56 reclamar dos engenheiros químicos inscrição no conselho regional de química quando as funções desses profissionais dependerem desta habilitação. 2. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 599378353, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 08/09/1999)"

iii) Segurança denegada.

**V.v. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA ALEGADA PELO LITISCONSORTE E MP - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ – CARGO DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO – ENGENHEIRO QUÍMICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita do mandado de segurança, eis que não há necessidade de dilação probatória quando está devidamente comprovado, por meio dos documentos juntados aos autos, qual exatamente é o profissional que a Administração Pública busca nomear através do concurso público.

No mérito, a escolha do candidato em concorrer claramente para o cargo de engenheiro químico, pressupõe o dever de inscrição no CRQ, uma vez que o profissional almejado pela Administração contratante deve ter experiência ligada à atividade química, nos termos do Edital do certame e do artigo 22 da Lei nº 2.800, de 18.6.1956.

Segurança concedida.

(MS nº 1001861-78.2015.8.01.0000, Rel.ª desig. Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.213-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.716, de 1.9.2016)



DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE IDENTIDADE DE AÇÕES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Para ser possível alcançar a extinção do processo por falta de pressuposto processual (negativo) objetivo extrínseco de litispendência, para além da identidade da causa de pedir, é imprescindível a similitude de partes e pedido as quais se mostram diversas na impetração.

2. A prova pré-constituída enquanto condição da ação no mandado de segurança, diz respeito à segurança na aferição do alegado direito líquido e certo para possibilitar a fruição do bem da vida desde logo, a qual, a partir do afirmado pela parte autora, possibilita, em tese, a realização do direito invocado.

3. A convocação da expectativa de direito em liquidez e certeza, no caso de candidatos aprovados fora das vagas, exige a demonstração do direito pretendido, que, no caso, é a preterição pela contratação superveniente de temporário para a função de servidor efetivo, circunstância não demonstrada nos autos.

4. Segurança Denegada.

(MS nº 1000746-22.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.216-TPJUD, julgado em 24.8.2016, DJe nº 5.715, de 31.8.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO NOMEADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO SUBSEQUENTE. SITUAÇÃO QUE ALCANÇA A IMPETRANTE. ALTERAÇÃO DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Impõe-se a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, porquanto figura no polo passivo as autoridade responsáveis pela prática dos atos destinados ao cumprimento de eventual decisão concessiva da segurança, devendo ser apreciada como mérito a necessidade de provimento do cargo público para o qual a impetrante foi aprovada.

2. O desinteresse na vaga da candidata melhor classificada, autoriza o reconhecimento do direito subjetivo da impetrante à nomeação como candidata subsequente na lista de aprovados.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000950-32.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Maria Penha. Acórdão nº 9.214-TPJUD, julgado em 24.8.2016, DJe nº 5.712, de 26.8.2016)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO MEDIANTE DE SELEÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROFESSOR EFETIVO NÃO LICENCIADO DO CARGO. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. A regra constitucional permissiva de acumulação de cargos públicos demanda a prévia aprovação em concurso público, a qual não tem incidência na seleção de consultores técnicos regidos pelo lei geral de licitação.

2. A inobservância pelo contratado da regra editalícia que expressamente permite a participação de ocupantes de cargos públicos, desde que o candidato esteja licenciado da função pública sem remuneração, vincula a Administração e o impetrante.

3.A prorrogação do contrato administrativo rege-se por critério de conveniência e oportunidade da Administração de modo a não conferir direito subjetivo ao aditamento porquanto ao contratante se confere mera expectativa de direito.

4.Segurança denegada.

(MS nº 0100413-61.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.195-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.710, de 24.8.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PRÓ-SAÚDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO NO ENTE PARAESTATAL PLEITEANDO NOMEAÇÃO E ASSUNÇÃO DA VAGA. BIOMÉDICO. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA EM DESFAVOR DO GOVERNADOR DO ESTADO. ATO EMANADO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.O Pró-Saúde Acre é uma paraestatal de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária, financeira e quadro de pessoal próprio, que não integra a Administração Pública.

2. O processo seletivo do qual participou o impetrante se afigura como ato de gestão do PRÓ-SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, e não exercício de atribuições do poder público.

3.O governador do Estado do Acre é parte ilegítima para ser apontada como autoridade coatora em mandado de segurança visando à nomeação de candidato aprovado em processo seletivo deflagrado pelo Serviço Social de Saúde do Acre - PRO-SAÚDE, ente paraestatal de direito privado.

4.Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução do mérito.

(MS nº 1000618-65.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.142-TPJUD, julgado em 29.6.2016, DJe nº 5.673, de 1.7.2016)

V.V. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. CANDIDATA CLASSIFICADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. DIREITO A NOMEAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DO PÓLO PASSIVO. PROVIMENTO DE CARGOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1.É de competência privativa do governador do Estado prover e extinguir os cargos públicos estaduais com as restrições da Constituição Estadual e na forma que a lei estabelecer (CE, art. 78, XX).

2.A objetivar a impetrante a sua nomeação para o cargo de assistente social, há de figurar como parte legítima, para ocupar o polo passivo do mandamus, aquele que pratica ou ordena concretamente a execução ou inexecução do ato impugnado.

3.Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.

4.Extinção do processo sem julgamento do mérito. Denegação da Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 5º).

V.v. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1.Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes STJ.

2.Preliminar afastada.

3.Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedente do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Segurança denegada.

(MS nº 0100331-30.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.151-TPJUD, julgado em 22.6.2016, DJe nº 5.678, de 8.7.2016)

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. VISTA A PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO CONSTITUCIONALMENTE JUSTIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.O cumprimento espontâneo, pelo ente público, da prestação requerida em sede de mandado de segurança não implica em perda superveniente de interesse processual, principalmente quando comprovada a ocorrência de indevida negativa administrativa anterior à impetração. Precedentes do TJAC. Preliminar de carência de interesse processual rejeitada.

2.Inexistindo motivação constitucionalmente justificável para a submissão de documento público a regime de sigilo, a sua disponibilização para consulta de qualquer particular é corolário do princípio administrativo da publicidade (C.F., art. 37).

3.Ademais, consoante disposto no art. 7º, XIII e XV, do Estatuto da OAB, constitui prerrogativa do advogado “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”, assim como “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

4.Segurança concedida.

(MS nº 1000830-86.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão nº 9.181-TPJUD, julgado em 27.7.2016, DJe nº 5.694, de 1.8.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCILIADOR. ILEGALIDADE NA RESCISÃO UNILATERAL EXTEMPORÂNEA. PARTICULAR EM COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O PODER JUDICIÁRIO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ATO ADMINISTRATIVO.**

1.A sindicalidade dos atos administrativos discricionários pode ocorrer quando os motivos suscitados pela administração são incongruentes entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido.

2.Os conciliadores são particulares em colaboração com o Poder Público sem vínculo celetista ou decorrente de concurso público com a Administração do Tribunal de Justiça.

3.A rescisão unilateral do contrato de conciliador motivada pelo desinteresse do Juiz-gestor da unidade jurisdicional em prorrogar o contrato, atendendo aos termos do contrato, vincula a Administração, de modo a não padecer dos vícios de ilegalidade e ineficiência do serviço público.

4.Segurança denegada.

(MS nº 1000828-19.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.215-TPJUD, julgado em 24.8.2016, DJe nº 5.714, de 30.8.2016)

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.Tendo a autoridade impetrada comunicado o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante, determinando a convocação do impetrante para a fase seguinte do certame, deve ser extinto o processo com exame do mérito, nos moldes da legislação de regência.

2.Concedida a segurança, em razão da homologação do reconhecimento pelos impetrados da procedência do pedido.

(MS n° 1000475-76.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.153-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe n° 5.678, de 8.7.2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE COMPLEXO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL PARA TRATAMENTO DE AUTISMO E ALERGIA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AFASTADA. NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL COMPROVADA. OFENSA À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. RESERVA DO POSSÍVEL. PREVALÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1.É dever do Estado, em garantia do direito à vida e à saúde do indivíduo, fornecer, in casu, o complexo alimentar necessário ao paciente que não tem condições financeiras para custeá-lo.

2.Há omissão estatal quando o produto necessário para o tratamento e não agravamento do quadro de saúde do impetrante não estão disponíveis, demandando que o paciente adquira por conta própria até que se reponha o estoque.

3.A reserva do possível não é oponível ao controle judicial das políticas públicas quando o caso concreto envolver o direito ao mínimo indispensável à dignidade humana, como é a saúde de pessoa acometida de doença grave, que necessita fazer uso de complexo alimentar específico, de modo a permitir sua sobrevivência digna.

(MS n° 1000805-73.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 9.174-TPJUD, julgado em 20.7.2016, DJe n° 5.688, de 22.7.2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO À SÚMULA N° 266/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUTIR DIREITO COLETIVO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO SÚMULA N° 647/STF. SÚMULA VINCULANTE N° 38. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA N° 353/2009. FUNCIONAMENTO REGULADO PELA LEI MUNICIPAL N° 29/67.

1.Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, pois não se trata de controle de constitucionalidade de lei em tese. Com efeito, a insurgência do impetrante não se direciona de maneira abstrata e isolada contra a Lei Estadual 1.479/2003 e a Portaria 353/2009, pois há uma situação jurídica de contornos concretamente definidos, representada pela imposição de penalidades em decorrência da inobservância das referidas normas.

2.A Portaria estadual n° 353/2009 traz consigo carga de generalidade e abstração usurpadora da competência legislativa dos Municípios (art. 30,I da CF/88), conforme exegese da Súmula n° 645/STF e da Súmula vinculante n° 38.

3.Segurança Concedida.

(MS n° 1000105-97.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira. Acórdão n° 9.175-TPJUD, julgado em 20.7.2016, DJe n° 5.691, de 27.7.2016)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE. USUFRUIÇÃO DE 120 (CENTO E VINTE DIAS). VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR N° 261/2013. INOCORRÊNCIA. GOZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS COMPROVADO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, NO CURSO DA LICENÇA, INFERIOR QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Após detida análise dos documentos carreados aos autos conclui-se, inequivocadamente, que tanto o prazo de 180 (cento e oitenta) dias inerente à concessão de licença maternidade, bem como a garantia do recebimento da remuneração integral no período, foram devidamente observados nos autos, impondo-se assim, a ausência de direito líquido e certo.

(MS n° 1000630-16.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão n° 9.339-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe n° 5.731, de 26.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO REGISTRO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO COMPRASNET. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1.O mandado de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de “direito líquido e certo, e exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação deste direito, não sendo permitida dilação probatória.

2.Se a inicial vem desacompanhada de documentos que permitem a conclusão segura sobre os fatos e o respectivo juízo conclusivo à respeito do direito perseguido, impossível a análise do pleito na via eleita.

3.A alegação da Impetrante de indisponibilidade do Sistema para ser acolhida, deve ser comprovada e, no caso, esta não se desincumbiu de seu ônus, mediante o colacionamento de documento capaz de provar minimamente o seu direito, como por exemplo, ‘print’ da tela demonstrando a indisponibilidade do Sistema COMPRASNET no dia 17/03/2016, quando do aviso de abertura e fechamento de prazo para o registro da intenção de recursos.

4.Segurança denegada

(MS nº 1000789-22.2016.8.01.0000, Rel. Des. **Wldirene Cordeiro**. Acórdão nº 9.193-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.706, de 18.8.2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ITEM NÃO OBRIGATÓRIO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS EDITALÍCIOS INSUFICIENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

1.Nas licitações que seguem a modalidade pregão, ficará a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de divulgar o valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado.

2.A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é uma garantia a ser exigida pela Administração Pública de que a empresa eventualmente vencedora terá condições de cumprir as obrigações contratuais.

(MS nº 1000767-61.2016.8.01.0000, Rel. Des. **Pedro Ranzí**. Acórdão nº 9.169-TPJUD, julgado em 13.7.2016, DJe nº 5.683, de 15.7.2016)

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIES A QUO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO ATO. PRELIMINAR REJEITADA.**

1.O termo inicial da contagem do prazo para a decadência do direito de requerer Mandado de Segurança é o do momento da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF - MS: 32668 DF, Relato Min. CELSO DE MELLO, Data de Publicação: DJe-169 02/09/2014) e (STJ - MS: 21292 DF 2014/0249096-0, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 13/11/2014).

2.Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA.**

1.O simples fato da litisconsorte passiva necessária ter sido nomeada ao cargo de Desembargadora, durante o lapso temporal em que a matéria encontrava-se sub judice, não impede esta Corte de analisá-lo, nem tampouco tolhe o impetrante da via do remédio heroico constitucional, posto que referida nomeação, se eivada de qualquer irregularidade insanável e assim reconhecida pelo Poder Judiciário, pode ser declarada nula a qualquer tempo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (STF, Plenário, MS nº 21.168-7/DF).

2.Preliminar rejeitada.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA ÍMPAR. DESTINAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO ACRE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ALTERNÂNCIA E DA SUCESSIVIDADE (ART. 100, § 2º, DA LOMAN). SEGURANÇA DENEGADA.

1.Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 240/2011, a composição do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que contava 09 (nove) desembargadores, passou a totalizar 12 (doze). Por conseguinte, o quinto constitucional, que apresentava 2 (duas) cadeiras, foi contemplado com mais 1 (uma) nova vaga.

2.Não há nenhuma ilegalidade na destinação ao Ministério Público o provimento da 11ª (décima primeira) do quinto constitucional, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por ser a vaga ímpar (de rodízio), tendo em vista ser ele à classe diversa daquela que fora agraciada por último, no histórico da composição do Tribunal e permaneceu em inferioridade numérica em época anterior na qual se verificava, também, número ímpar de vagas.

3.Em homenagem princípios da alternância e sucessividade, mantém-se incólume ato administrativo - Edital nº 10/2012, que reservou ao Ministério Público a ocupação da 11ª (décima primeira) do quinto constitucional, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por um de seus membros.

4.Segurança denegada.

(MS nº 0002143-07.2013.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.441-TPJUD, julgado em 21.9.2016.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO. VAGA. VIGÊNCIA DO CONCURSO. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

A Administração goza de discricionariedade, por juízo de conveniência e oportunidade, para nomear candidato classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital do Concurso Público, dentro do seu prazo de validade.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 0100394-55.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista. Acórdão nº 9.205-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.715, de 31.8.2016)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA.

1.Quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assume a legitimatio ad causam passiva, aplicando-se, na espécie, a denominada teoria da encampação. Precedentes desta Corte de Justiça (TJ/AC, MS nº 0000386- 41.2014.8.01.0000, relatora Desembargadora EVA EVANGELISTA).

2.Preliminar afastada.

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DIES A QUO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MOMENTO DA CIÊNCIA DO ATO OU DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO DE SEUS EFEITOS. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1.O termo inicial da contagem do prazo para a decadência do direito de requerer Mandado de Segurança é o do momento da ciência do ato impugnado ou da inequívoca percepção de seus efeitos redundante de resultados práticos do ato. Agravo regimental improvido.

2.Preliminar acolhida.

(MS nº 0100503-69.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.442-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINAR ARGUIDA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada.

2. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Art. 54, da Lei 9.784/1999).

3.Não tendo havido má-fé do servidor, que por mais de vinte anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Preliminar acolhida, com resolução de mérito.

(MS nº 1000319-88.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.203-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.708, de 22.8.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PRELIMINAR ARGUIDA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR ACOLHIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1.A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar às partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada.

2.O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Art. 54, da Lei 9.784/1999).

3.Não tendo havido má-fé do servidor, que por mais de vinte anos acumulou os cargos públicos sem qualquer oposição da Administração, deve ser preservada a segurança jurídica, a boa-fé e a proteção da confiança, não podendo ser exigida da impetrante a opção por um deles, em razão da decadência administrativa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4.Preliminar acolhida, com resolução de mérito.

(MS nº 1000323-28.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.204-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.708, de 22.8.2016)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL. DEVOLUÇÃO. RELOTAÇÃO. ATO OMISSIVO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. REDUÇÃO VENCIMENTAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

1.Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído a Secretários de Estado, concernente em deixar de efetuar a relotação de servidora pública estadual devolvida à Secretaria de Estado de Saúde, com reflexos nocivos sobre seus vencimentos.

2.Conclui-se, todavia, pela inexistência de direito líquido e certo, quando demonstrado que a lotação da impetrante no Hemoacre permanece inalterada.

3.A variação de vencimentos da impetrante decorreu da flutuação do adicional de plantão emergencial, previsto na Lei Complementar n. 167/2007, ao longo do ano de 2016, no entanto mostra-se inviável atribuir-lhe nexos causal com os fatos que ensejaram a impetração, principalmente quando se faz necessária dilação probatória, incompatível com a natureza sumária do mandado de segurança.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000697-44.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.191-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.704, de 16.8.2016)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO CIVIL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSIVOS NÚMEROS DE CONFLITOS NEGATIVOS DE COMPETÊNCIA ENTRE AS VARAS CÍVEIS E AS VARAS DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS DECORRENTE DE AÇÕES DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO APROVADA.

1.A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no Art. 125, I, estabeleceu que é competência dos tribunais organizar sua justiça. No caso em espécie, é da competência do Tribunal Pleno Administrativo delimitar a competência de suas Unidades Jurisdicionais.  
2.Definida a competência às Varas de Família para processar e julgar as matérias que dão origem aos conflitos negativo de competência, consoante proposta de Resolução, alterando a Resolução n. 154/2014, art. 25.

(PA nº 0101780-57.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.152-TPADM, julgado em 29.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 73, I, DA LOMAN. DIREITO DOS MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 64/2008 DO CNJ E Nº 142/2010 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJAC. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA NOS DIAS DE AULA E PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) MESES A SEREM UTILIZADOS COMO AUXÍLIO NA FASE DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DO TRABALHO FINAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1.O afastamento das funções judicantes para fins de aperfeiçoamento profissional, estabelecido pelo artigo 73, I da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), regulamentado pela Resolução nº 64/2008 do CNJ e pela de nº 142/2010 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, não é direito absoluto dos magistrados, cabendo ao Tribunal examinar o caso concreto para a concessão da licença.

2.O exame do pedido deve supor ponderação de oportunidade, conveniência e viabilidade pela Administração da Corte, à luz do interesse público, a quem também incumbe prestigiar e estimular as ações formativas e de capacitação de seus agentes, sobretudo os magistrados.

3.Manutenção do requerente no exercício de suas funções, conciliando-as com o afastamento para a frequência às aulas do mestrado e pelo período de 4 (quatro) meses a serem utilizados como auxílio na fase de pesquisa e elaboração do trabalho final.

4.Deferimento do pedido.

(PA nº 0102242-14.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.336-TPADM, Julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.735, de 30.9.2016)

AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 73, I, DA LOMAN. DIREITO DOS MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 64/2008 DO CNJ E Nº 142/2010 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJAC. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA NÃO CAUSADA PELO REQUERENTE. MITIGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA NOS DIAS DE AULA E PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) MESES A SEREM UTILIZADOS COMO AUXÍLIO



**NA FASE DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DO TRABALHO FINAL. DEFERIMENTO PARCIAL.**

1.O afastamento das funções judicantes para fins de aperfeiçoamento profissional, estabelecido pelo artigo 73, I da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), regulamentado pela Resolução nº 64/2008 do CNJ e pela de nº 142/2010 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, não é direito absoluto dos magistrados, cabendo ao Tribunal examinar o caso concreto para a concessão da licença.

2.O exame do pedido deve supor ponderação de oportunidade, conveniência e viabilidade pela Administração da Corte, à luz do interesse público, a quem também incumbe prestigiar e estimular as ações formativas e de capacitação de seus agentes, sobretudo os magistrados.

3.Manutenção do requerente no exercício de suas funções, conciliando-as com o afastamento para a frequência às aulas do mestrado e pelo período de 4 (quatro) meses a serem utilizados como auxílio na fase de pesquisa e elaboração do trabalho final.

4.Deferimento parcial do pedido.

(PA nº 0101937-30.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.337-TPADM, Julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.735, de 30.9.2016)

**AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 73, I, DA LOMAN. DIREITO DOS MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DADA PELAS RESOLUÇÕES Nº 64/2008 DO CNJ E Nº 142/2010 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJAC. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA NOS DIAS DE AULA E PELO PERÍODO DE 4 (QUATRO) MESES A SEREM UTILIZADOS COMO AUXÍLIO NA FASE DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DO TRABALHO FINAL. DEFERIMENTO PARCIAL.**

1.O afastamento das funções judicantes para fins de aperfeiçoamento profissional, estabelecido pelo artigo 73, I da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), regulamentado pela Resolução nº 64/2008 do CNJ e pela de nº 142/2010 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, não é direito absoluto dos magistrados, cabendo ao Tribunal examinar o caso concreto para a concessão da licença.

2.O exame do pedido deve supor ponderação de oportunidade, conveniência e viabilidade pela Administração da Corte, à luz do interesse público, a quem também incumbe prestigiar e estimular as ações formativas e de capacitação de seus agentes, sobretudo os magistrados.

3.Manutenção do requerente no exercício de suas funções, conciliando-as com o afastamento para a frequência às aulas do mestrado e pelo período de 4 (quatro) meses a serem utilizados como auxílio na fase de pesquisa e elaboração do trabalho final.

4.Deferimento parcial do pedido.

(PA nº 0101938-15.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.338-TPADM, Julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.735, de 30.9.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVENTUÁRIO POR MOTIVO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. SUPOSTA DEPRESSÃO AGUDA. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. AVALIAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA MOTIVAR O ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 42, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 39/93. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100447-36.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento Recurso Administrativo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

(PA nº 0100447-36.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.227-COJUS, julgado em 14.9.2016, DJe nº 5.730, de 23.9.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.**

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto Alex Ferreira Oivane, opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.

(PA n° 0100387-63.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 9.228-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n° 5.730, de 23.9.2016)

**ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. EXTINÇÃO PELA LCE N° 258/2013. INSTITUIÇÃO DE VPNI PARA EVITAR DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES QUE A RECEBIAM. PREVISÃO DE DISPOSITIVO (ART. 54, §2º) DESTINADO A CONTEMPLAR OS SERVIDORES DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE NÃO AUFERIAM O ADICIONAL AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA LEI, MAS ESTAVAM SE QUALIFICANDO. RECURSO QUE PLEITEA INTERESSE NÃO ALBERGADO PELA NORMA.**

1. A disposição prevista no art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual n° 258/2013 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre) se destina aos servidores de nível fundamental e médio que não tinham direito a Gratificação de Nível Superior ao tempo da publicação dessa norma, mas que estavam se qualificando para o seu recebimento.

2. Se o servidor já auferia essa gratificação, extinta pela mesma lei, que também previu o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI para evitar decréscimo remuneratório, não pode invocar o referido dispositivo para pleitear a substituição da natureza dessa vantagem, inexistindo qualquer outro suporte legal para tal possibilidade.

3. Recurso Administrativo que se nega provimento.

(PA n° 0100469-94.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 9.229-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n° 5.730, de 23.9.2016)

**AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO. ART. 73, I, DA LOMAN. DIREITO DOS MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DADA PELAS RESOLUÇÕES N° 64/2008 DO CNJ E N° 142/2010 DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJAC. CURSO DE DOUTORADO. CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO SOMENTE PARA OS DIAS DE AULA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À JURISDIÇÃO. DEFERIMENTO.**

1. O afastamento para fins de aperfeiçoamento profissional, estabelecido pelo artigo 73, I da Lei Complementar n° 35/1979 (LOMAN), regulamentado pela Resolução n° 64/2008 do CNJ e pela de n° 142/2010 do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, não é direito absoluto dos magistrados, cabendo ao Tribunal examinar o caso concreto para a concessão da licença, à luz do interesse público.

2. Não ofende o interesse público o pedido de afastamento formulado somente para os dias de aula da capacitação, sem prejuízos à atividade jurisdicional.

(PA n° 0100437-89.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão n° 9.196-TPADM, julgado em 17.8.2016, DJe n° 5.709, de 23.8.2016)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.**

Por preencherem os requisitos exigidos pelas Resoluções do TSE n.º 20.896/2001, 20.958/2001 e 21.461/2003 e, por serem possuidores de notável saber jurídico e idoneidade moral, são indicados os candidatos Thales Rocha Bordignon, Leonardo das Neves Carvalho e Stela Maris Vieira para

composição da Lista Tríplice para escolha do Membro Substituto da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

(PA nº 0101880-12.2015.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.194-TPADM, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.705, de 17.8.2016)

#### **SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DEFICITÁRIAS. AUMENTO NA COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA MÍNIMA. NÃO PROVIMENTO.**

1.Serventias extrajudiciais deficitárias são assim consideradas se obtiverem renda bruta mensal inferior a 12 salários mínimos. Se isso ocorrer o FECOM paga a diferença entre o valor entre 12 salários mínimo e renda bruta mensal.

2.Com a vigência da Lei 3.093/2015 todos os atos gratuitos realizados por notários, registradores e interinos tornaram-se ressarcidos pelo FECOM, conseqüentemente aumentou diretamente a receita bruta.

(PA nº 0100104-40.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.147-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.677, de 7.7.2016)

#### **ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ART. 42,§1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93. ATO VINCULADO. PARECER DA JUNTA MÉDICA PELA NÃO RECOMENDAÇÃO DA REMOÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.**

1.A Remoção para tratamento de saúde do servidor descrito no art. 42, §1º, da LCE nº 39/93 é ato vinculado e lhe confere direito subjetivo à mudança de cidade, desde que atendidos os requisitos legais e pelo tempo necessário ao restabelecimento da saúde do paciente/servidor.

2.O laudo médico da junta oficial não pode se limitar a homologar a recomendação de tratamento apresentado pelo profissional de saúde escolhido pelo servidor, tendo o Poder Público dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.

3.Recurso provido em parte.

(PA nº 0100317-80.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.146-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVENTUÁRIO. REQUISITOS. PRESCINDIBILIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA À FUNÇÃO COMISSIONADA E AO ÔNUS FINANCEIRO NO ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO QUE REQUER A CESSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR CONDICIONADO AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ÓRGÃO CEDENTE, NA ESPÉCIE, INDEFERIDO SOB O FUNDAMENTO DE CARÊNCIA DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS NO QUADRO PERMANENTE DESTA CORTE. OBTEMPERAÇÃO RACIONAL DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE EM FACE DO PRIMADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1, III, DA CF) DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226, CAPUT, DO DIPLOMA CONSTITUCIONAL) E TENDO EM VISTA A SINGULARIDADE DOS FATOS VERTIDOS NOS AUTOS (FILHO DE SERVENTUÁRIO DESTA CORTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE E SUBMETIDO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO FORA DO TERRITÓRIO ARIANO, DEPENDENTE DA ASSISTÊNCIA PRESENCIAL PATERNA). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(PA nº 0102183-26.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.143-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

#### **ADMINISTRATIVO. MOBILIÁRIO. BENS INSERVÍVEIS. BAIXA PATRIMONIAL.**

Autoriza-se a desincorporação, com baixa do inventário patrimonial do Poder Judiciário do Estado do Acre, de bens móveis considerados inservíveis, a critério do Conselho da Justiça Estadual, em

conformidade com a inteligência do artigo 3º, da Lei Estadual n. 2.950, de 30 de dezembro de 2014.

(PA nº 0102001-40.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.225-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe nº 5.725, de 16.9.2016)

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BENS MÓVEIS DA COMARCA DE FEIJÓ. AUTORIZA A BAIXA PATRIMONIAL E DESCARTES.**

Juiz da Comarca de Feijó alega que alguns bens da referida Comarca estão deteriorados. Pede o descarte e a baixa patrimonial.

A comissão responsável pelos bens móveis deste Sodalício confeccionou parecer e constatou o estado de inutilização dos bens elencados. Autoriza a baixa patrimonial e descartes dos referidos bens.

(PA nº 0102050-81.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.149-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NOME. FÓRUM DA COMARCA DE PORTO ACRE – MAMEDE CARUTA. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a proposta de Resolução que nomeia de Mamede Caruta o prédio do Fórum da Comarca de Porto Acre/AC.

(PA nº 0100409-24.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.167-TPADM, julgado em 13.7.2016, DJe nº 5.686, de 20.7.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. VITALICIAMENTO.**

1. "Compete ao Conselho da Justiça Estadual opinar sobre as condições pessoais do Juiz de Direito, demonstradas durante os 2 (dois) primeiros anos de exercício, tendo em vista sua avaliação para fins de aquisição da vitaliciedade, conforme procedimento administrativo" (Art. 17 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre).

2. Demonstradas as condições favoráveis do Juiz de Direito Substituto José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara opina o COJUS pelo vitaliciamento do magistrado.

(PA nº 0501000-28.2010.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.145-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO DECLINANDO A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA O FEITO. INOBSERVÂNCIA AO MANDO CONTIDO NA PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER N. 17/2015. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSENTE DOLO E MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO.**

1. O Código de Ética da Magistratura Nacional elenca os elementos a serem observados pelo magistrado no exercício de sua profissão, como a imparcialidade, a transparência, a diligência e dedicação, a cortesia, a prudência, o sigilo profissional.

2. A falta funcional vai além da inobservância aos atos normativos ou ordens superiores, mas implica no reiterado descumprimento de obrigação imposta, mediante o exercício irregular das atividades funcionais que desencadeie insubordinação a deveres e descumprimento a proibições.

3. Não obstante a inobservância ao mando administrativo, à míngua de elementos que aponte de forma irrefutável a atuação dolosa e indevida do requerido, de rigor a absolvição do juiz reclamado com o consequente arquivamento dos autos.

4. Processo arquivado.

(PA nº 0100288-93.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.222-TPADM, Julgado em 14.9.2016, DJe nº 5.527, de 20.9.2016)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAURIMENTO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL.**

**ADMISSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 14, § 9.º, DA RESOLUÇÃO N. 135, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

1. Encerrando-se o prazo de cento e quarenta dias para conclusão do PAD e havendo motivo justificável, é lícita a sua prorrogação quando for imprescindível para o término do procedimento, mediante deliberação do Plenário.

2. Prazo prorrogado por 60 (sessenta) dias.

(PA n° 0100288-93.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão n° 9.182, TPADM, julgado em 3.8.2016, DJe n° 5.700, de 9.8.2016)

**ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NOME. FÓRUM DA COMARCA DE RODRIGUES ALVES. SERVIDOR WALDENOR JARDIM ALVES FERREIRA. APROVAÇÃO.**

Aprova-se a proposta de Resolução que nomeia o prédio do Fórum da Comarca de Rodrigues Alves/AC de Waldenor Jardim Alves Ferreira.

(PA n° 0101669-73.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.168-TPADM, julgado em 13.7.2016, DJe n° 5.686, de 20.7.2016)

**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE – EXERCÍCIO 2017.**

Compete ao Poder Judiciário elaborar sua proposta orçamentária, observadas as necessidades e prioridades estabelecidas em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo n° 0100556-50.2016.8.01.0000, ACORDAM, os Membros que compõem o Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, conhecer a proposta orçamentária do exercício 2017 com o consequente encaminhamento ao Poder Legislativo do Estado do Acre, nos termos do Voto da Relatora.

(PA n° 0100556-50.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.451-TPADM, Julgado em 27.9.2016, DJe n° 5.733, de 28.9.2016)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. ESCOLHA. MEMBRO TITULAR. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. VAGA. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. IMPEDIMENTO. LOMAN.**

A escolha de membro titular de Turma Recursal pertencente ao Sistema dos Juizados Especiais, pelo critério de antiguidade, deve recair sobre o magistrado mais antigo cuja unidade judiciária seja integrante do mencionado sistema, ressalvados os nomes daqueles que já tenham integrado o Colegiado Recursal dos Juizados Especiais, ou que incorram em quaisquer das vedações constantes do artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, bem como do art. 128 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

(PA n° 0100402-32.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n° 9.224-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n° 5.726, de 19.9.2016)

**ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015.**

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (art. 2º).

2. Nos termos do art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (art. 2º, § 1º), a designação dos juizes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no artigo 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da LCE n.º 221/2010.

4.A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n.º 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA n.º 0100403-17.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 9.226-COJUS, Julgado em 14.9.2016, DJe n.º 5.726, de 19.9.2016)

**“ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIO MERECIMENTO. ENTRÂNCIA FINAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CONCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SISTEMA DE PONTUAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 106/2010 e RESOLUÇÃO TPADM N.º 193/2015. AFERIÇÃO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE.**

1.A promoção por merecimento está prevista na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e na Resolução n.º 195/2015 do Tribunal Pleno Administrativo (TPADM).

2.Para concorrer ao processo de promoção, pelo critério de merecimento, exige-se do candidato figurar no quinto mais antigo da lista de antiguidade e possuir dois anos de exercício na entrância, salvo na hipótese única de não haver magistrado que preencha tais requisitos, caso em que, obviamente, o juiz com menos de dois anos na entrância poderá ser removido (CF, art. 93, inciso II, letra “b”, in fine).

3.A aferição do merecimento, para fins de promoção, pelo critério de merecimento, leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n.º 106/2010 do CNJ e Resolução n.º 193/2015 do TPADM, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

4.Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 05 (cinco) critérios elencados no arts. 4º e 11 da Resolução CNJ n.º 106/2010, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a pontuação máxima de 20 pontos, para desempenho; 30 pontos, para produtividade; 25 pontos, para presteza; 10 pontos, para aperfeiçoamento técnico; e 15 pontos, para adequação da conduta ao CEMN, cuja distribuição far-se-á nos moldes preestabelecidos pelo regramento contido no art. 13, incisos I a V, da Resolução TPADM n.º 193/2015.

5.Compõem a lista tríplice de merecimento os juizes de direito mais votados e que tenham obtido a metade mais um dos votos dos presentes, nos termos do § 5º do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre”.

(PA n.º 0101836-90.2015.8.01.000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim. Acórdão n.º 9.197-TPADM, julgado em 17.8.2016, DJe n.º 5.709, de 23.8.2016)

**MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.**

1.A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.

2.A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado

pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3.Figurando o magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA nº 0100365-05.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Cezarinete Angelim. Acórdão nº 9.198-TPADM, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.709, de 23.8.2016)

#### **REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE FILHO. EXCEÇÃO À REGRA GERAL DA REMOÇÃO COMO ATO DISCRICIONÁRIO. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1.Dependente de servidor está acometido de doença cujo tratamento é desenvolvido na cidade de Rio Branco. A doença está diagnosticada por médicos especialistas e reconhecida por junta médica oficial do Estado.

2.Chefe imediato da servidora manifesta-se de forma não favorável à remoção. DIPES reforma a decisão fundamentando-a em discricionariedade e conveniência da decisão e com base em ofício oriundo da comarca de lotação da servidora.

3.Decisão da DIPES nula ante motivação inadequada ao caso em apreço. O filho da servidora ainda é menor de idade e sua acompanhante. Recurso provido.

(PA nº 0102123-53.2015.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. Acórdão nº 9.148-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.677, de 7.7.2016)

## **PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

#### **PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP). DECISÃO REFERENDADA.**

1.Primeira Questão de Ordem: O Tribunal Pleno Jurisdicional é competente para referendar decisão cautelar proferida por relator que resolve submetê-la à apreciação do colegiado. Questão de ordem acolhida, por maioria, para conhecer das decisões cautelares.

2.Segunda Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.

3.Terceira Questão de Ordem: O pedido de habeas corpus impetrado da Tribunal não foi conhecido ante a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar este instrumento processual contra decisão de um de seus membros. Questão de ordem resolvida, por unanimidade, no sentido de não conhecer do habeas corpus.

4.Quarta Questão de Ordem: Não se conhece da alegação verbal de incompetência da Justiça Estadual para proferir a decisão cautelar em testilha, tendo em conta que esta questão deve ser apresentada pelas vias processuais adequadas. Questão de ordem, não conhecida, por maioria.

5.A decisão monocrática foi referendada, por maioria, porquanto, neste juízo sumário, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para o deferimento das medidas cautelares, notadamente da prisão preventiva devido ao risco concreto a ordem jurídica e a necessidade para garantir a investigação, consoante as razões deduzidas na decisão em apreciação. Divergentes, os Desembargadores Denise Bonfim e Francisco Djalma que reafirmaram que não compete ao Tribunal Pleno realizar esse referendo.

(PBusAprCr n° 0100540-96.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 9.333-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe n° 5.731, de 26.9.2016)

## PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

**PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP). DECISÃO REFERENDADA.**

1.Primeira Questão de Ordem: O Tribunal Pleno Jurisdicional é competente para referendar decisão cautelar proferida por relator que resolve submete-la à apreciação do colegiado. Questão de ordem acolhida, por maioria, para conhecer das decisões cautelares.

2.Segunda Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.

3.Terceira Questão de Ordem: O pedido de habeas corpus impetrado da Tribunal não foi conhecido ante a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar este instrumento processual contra decisão de um de seus membros. Questão de ordem resolvida, por unanimidade, no sentido de não conhecer do habeas corpus.

4.Quarta Questão de Ordem: Não se conhece da alegação verbal de incompetência da Justiça Estadual para proferir a decisão cautelar em testilha, tendo em conta que esta questão deve ser apresentada pelas vias processuais adequadas. Questão de ordem, não conhecida, por maioria.

5.A decisão monocrática foi referendada, por maioria, porquanto, neste juízo sumário, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para o deferimento das medidas cautelares, notadamente da prisão preventiva devido ao risco concreto a ordem jurídica e a necessidade para garantir a investigação, consoante as razões deduzidas na decisão em apreciação. Divergentes, os Desembargadores Denise Bonfim e Francisco Djalma que reafirmaram que não compete ao Tribunal Pleno realizar esse referendo.

(PPrPrev n° 0100538-29.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão n° 9.332-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe n° 5.731, de 26.9.2016)

**PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP). DECISÃO REFERENDADA.**

1.Primeira Questão de Ordem: O Tribunal Pleno Jurisdicional é competente para referendar decisão cautelar proferida por relator que resolve submete-la à apreciação do colegiado. Questão de ordem acolhida, por maioria, para conhecer das decisões cautelares.

2.Segunda Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.

3.Terceira Questão de Ordem: O pedido de habeas corpus impetrado da Tribunal não foi conhecido ante a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar este instrumento processual contra decisão de um de seus membros. Questão de ordem resolvida, por unanimidade, no sentido de não conhecer do habeas corpus.

4.Quarta Questão de Ordem: Não se conhece da alegação verbal de incompetência da Justiça Estadual para proferir a decisão cautelar em testilha, tendo em conta que esta questão deve ser apresentada pelas vias processuais adequadas. Questão de ordem, não conhecida, por maioria.

5.A decisão monocrática foi referendada, por maioria, porquanto, neste juízo sumário, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para o deferimento das medidas cautelares, notadamente da prisão preventiva devido ao risco concreto a ordem jurídica e a necessidade para garantir a investigação, consoante as razões deduzidas na decisão em apreciação. Divergentes, os Desembargadores Denise Bonfim e Francisco Djalma que reafirmaram que não compete ao Tribunal Pleno realizar esse referendo.



(PPrPrev nº 0100541-81.2016.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.334-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.731, de 26.9.2016)

## PETIÇÃO

PROCESSO CIVIL COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL. PROCEDÊNCIA.

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.

2. Não há dúvidas de que a educação figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989.

3. Procedência.

(Pet nº 1000592-67.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.443-TPJUD, julgado em 21.9.2016, DJe nº 5.733, de 28.9.2016)

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO CONDICIONADA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ÓRGÃO CEDENTE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. PONDERAÇÃO E OBTEMPERAÇÃO RACIONAL DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. A CESSÃO DE SERVIDOR PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. SEM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE. PARA ACOMPANHAR O FILHO ACOMETIDO DE ENFERMIDADE GRAVE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EM FACE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, DO DIREITO À SAÚDE, DA INVIOABILIDADE DO DIREITO A VIDA E O DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O direito de todos à saúde é corolário indissociável do direito à vida digna, segundo a doutrina. A dignidade da pessoa humana constitui-se em núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, informadora de todo o sistema normativo, notadamente do sistema de direitos fundamentais.

2. A prevalência da vida e da saúde humanas em face do denominado interesse público secundário, não acarreta ofensa ao princípio da legalidade. Pelo contrário, realiza o interesse público primário ao fazer o ente federativo cumprir com a sua obrigação constitucionalmente estabelecida de assegurar inviolabilidade do direito à vida humana, de cuidar da saúde de todos, de zelar pela proteção da família, tudo com fundamento no princípio da dignidade humana (Art. 1º, III, Constituição da República).

3. Eventuais alegações acerca da inobservância do princípio da eficiência administrativa jamais podem prevalecer em face do iminente risco de vida de um ser humano, que deve ser amparado pelo Estado (gênero). Pensar contrariamente seria inverter o postulado kantiano de que o homem deve ser um fim em si mesmo, o que acabaria por ferir sua dignidade, constitucionalmente alicerçada como o valor-fonte de toda a ordem normativa brasileira.

4.Recurso não provido.

(RecAdm nº 0102183-26.2015.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.223-TPADM, Julgado em 14.9.2016, DJe nº 5.726, de 19.9.2016)

#### ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE SERVIDOR.

1.Servidora está acometido de doença cujo tratamento é desenvolvido na cidade de Rio Branco. A doença esta diagnosticada por médicos especialistas.

2.Decisão da DIPES nega pedido de deslocamento. Em razão da Supremacia do interesse público nega-se provimento ao recurso da Recorrente.

(RecAdm nº 0000572-64.2014.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. Acórdão nº 9.150-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC4-PJ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO A SERVIDORES EFETIVOS QUE PARTICIPAM DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS E TAREFAS POR TEMPO CERTO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO INSTITUÍDA PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO LEGAL SOBRE O TEMA OU A COMPLEXIDADE DAS COMISSÕES. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O SENTIDO DA NORMA. HERMENÊUTICA JURÍDICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRESENTA MOTIVOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. ALTERAÇÃO NO VALOR DA FUNÇÃO OCORRIDA ANTES DO TERMO FINAL DO SEU RECEBIMENTO. DIFERENÇAS DEVIDAS PELO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR DELA USUFRUIU ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI MODIFICADORA E O ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1.A Lei Complementar Estadual nº 258/2013 destinou a função de confiança FC4-PJ às supervisões de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo, não estabelecendo qualquer restrição aos temas ou objetivos destes.

2.Se a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo (ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet). Assim, por não haver vedação legal neste sentido, é possível ao servidor participante de comissão atuante em Processo Administrativo Disciplinar receber citada.

3.Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apresentados no ato administrativo devem ser válidos, sob pena de ser anulado caso se constate o contrário.

4.Faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes do aumento no valor da função de confiança FC4-PJ, o servidor que a recebia na data da publicação da lei que determinou esta mudança, deste momento até o dia em que o recebimento da gratificação cessou.

(RecAdm nº 0101429-84.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. Acórdão nº 9.144-COJUS, julgado em 30.6.2016, DJe nº 5.676, de 6.7.2016)

## REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL CIDADE DO POVO SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA PARA FORMULAÇÃO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA PELO PODER JUDICIÁRIO.

1.O pedido de arquivamento de procedimento investigatório que conclui pela ausência de elementos mínimos para oferecimento de denúncia pela prática de eventual infração penal é irrecusável pela

impossibilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.

2.Arquivamento.

(RpCr nº 0100500-17.2016.8.01.0000, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Regina Ferrari. Acórdão nº 9.219-TPJUD, julgado em 31.8.2016.2016, DJe nº 5.721, de 12.9.2016)

## REVISÃO CRIMINAL

V.V. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NOVAS TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MÉRITO: REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. SEMIABERTO.

1. O Tribunal de Justiça estadual, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Preliminar afastada.

2. Afastada a alegada nulidade processual por cerceamento de defesa de vez que, interposto recurso de apelação com o devido enfrentamento pela Câmara Criminal quanto à alegada ausência de motivação relacionada à pena base acima do mínimo legal, impossibilitado exame nesta sede revisional, sob pena de configurar terceiro recurso.

3. Consta dos autos que fora instaurado incidente de insanidade mental, cujo laudo não foi claro o bastante para demonstrar que o réu era portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Assim, não se constatando nenhuma causa de inimputabilidade, nem mesmo parcial, não se poderia aplicar outra espécie de pena. Todavia, havendo dúvidas sobre a sanidade mental do sentenciado, nada impede que a defesa instaure novo incidente de insanidade mental, no curso da execução penal, a fim de averiguar hipótese de substituição da pena por medida de segurança.

4. Em que pese a alegação do revisionando quanto à estipulação da pena base acima do mínimo legal, pode-se vislumbrar que fora devidamente motivada na sentença de piso, além de tratar-se de matéria já enfrentada em sede de apelação.

5. Da análise das provas tidas por novas, pode-se verificar que quatro testemunhas não presenciaram quaisquer fatos, apenas ouviram falar sobre o ocorrido por meio de terceiros. O depoimento de outra testemunha também não constitui prova nova, e sim, tenta apresentar uma nova versão dos fatos, diferente do que informou durante a instrução processual da Ação Penal. Quanto ao principal testemunho apresentado na revisional, este não resiste a confrontação com o depoimento da vítima.

6. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

7. Pedido alternativo de alteração do regime de cumprimento de pena: condenado o Réu a sete anos de reclusão e sem o registro de antecedentes criminais em seu desfavor, incide a regra geral prevista no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, pertinente a alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

8. Revisão parcialmente procedente.

V.v. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PEDIDO PRINCIPAL: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. NOVAS PROVAS. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO ALTERNATIVO DE MÉRITO: REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALTERAÇÃO. SEMIABERTO.

1.O Tribunal de Justiça estadual, ao estabelecer a organização e divisão judiciária, pode atribuir a competência para o julgamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, por agregação, ou a qualquer outro Juízo que entender adequado, portanto, afastada a hipótese de incompetência absoluta do Juízo.

2.Afastada a alegada nulidade processual por cerceamento de defesa de vez que, interposto recurso de apelação com o devido enfrentamento pela Câmara Criminal quanto à alegada ausência de motivação relacionada à pena base acima do mínimo legal, impossibilitado exame nesta sede revisional, sob pena de configurar terceiro recurso.

3.Fundado o pedido de revisão criminal em depoimentos de testemunhas novas, objeto de justificação judicial, que isentam ou suscitam dúvidas quanto à autoria do delito atribuída ao acusado pertinente a absolvição com todos os efeitos a ela inerentes, impondo-se a procedência da Revisão Criminal.

4.Pedido alternativo de alteração do regime de cumprimento de pena: condenado o Réu a sete anos de reclusão e sem o registro de antecedentes criminais em seu desfavor, incide a regra geral prevista no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, pertinente a alteração do regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

(RvCr nº 1001140-29.2015.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. Acórdão nº 9.155-TPJUD, julgado em 6.7.2016, DJe nº 5.708, de 22.8.2016)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PENA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL.**

1.Sendo a perda do cargo público pena acessória, a sua prescrição somente ocorre quando a pena principal também prescrever, conforme a máxima do Direito Romano, segundo a qual, a coisa acessória segue a principal.

2.A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo não se trata de pena a ser fixada de acordo com a culpabilidade do réu e a reprovabilidade de sua conduta, constituindo-se em efeito da condenação, que, com base no art. 92, I, a, do Código Penal, ocorrerá sempre que a pena privativa de liberdade for aplicada por tempo igual ou superior a 1 ano, com violação de dever para com a Administração Pública, como na hipótese dos autos.

3.Não há a necessidade de se analisar as circunstâncias judiciais de forma separada para cada delito, uma vez que os aspectos objetivos e subjetivos que envolveram os fatos delituosos são idênticos.

(RvCr nº 1000180-39.2016.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. Acórdão nº 9.170-TPJUD, julgado em 13.7.2016, DJe nº 5.683, de 15.7.2016)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA DO ÁLIBI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS SUPOSTAMENTE FALSOS E RECONHECIMENTO VICIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. PENA. REDUÇÃO. AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REVISÃO IMPROCEDENTE.**

1.Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2.Considerando que o álibi ora alegado já constava dos autos quando da sentença de primeira instância e do recurso de apelação, sendo devidamente apreciado àquela época, não cabe em sede de ação revisional acolher este pedido, primeiro por não se tratar de prova nova, e ainda por ser incabível neste momento o reexame fático-probatório.

3.O pedido que fundamentar-se na falsidade dos depoimentos prestados durante a instrução processual devem observar as seguintes condições: que seja demonstrada a falsidade da prova e que essa prova constitua o único argumento ou o principal fundamento da sentença condenatória. No caso dos autos, o revisionando não traz quaisquer documentos que possam corroborar esta tese,

sustentando de maneira vaga o possível conluio entre os policiais e a testemunha, além da alegação de vício no reconhecimento em sede policial, sem sequer fundamentar seu argumento.

4. Impõe-se a redução da pena ao réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, por força da atenuante da menoridade relativa. Mesmo reconhecida a atenuante da menoridade, é inviável a redução da pena-base fixada no mínimo legal, conforme os termos da Súmula 231 do STJ.

5. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente.

(RvCr nº 1001070-12.2015.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros. Acórdão nº 9.192-TPJUD, julgado em 10.8.2016, DJe nº 5.704, de 16.8.2016)

**ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. DESNECESSIDADE. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Uma vez decretada a revelia, é desnecessária a intimação do acusado para a prática de atos futuros. Inteligência do artigo 367 do Código de Processo Penal.

2. Comprovada a regular intimação da Defensoria Pública, por um de seus membros, não há que se falar em prejuízo, pois assegurada a prerrogativa institucional, inexistindo o alegado cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

3. A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário ou uma nulidade flagrante. A inexistência desses pressupostos conduz à sua improcedência.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000435-94.2016.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto. Acórdão nº 9.172-TPJUD, julgado em 13.7.2016, DJe nº 5.684, de 18.7.2016)

**REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NORMA DO ART. 392, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE NÃO SE APLICA ÀS DECISÕES DE SEGUNDO GRAU. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

1. A obrigatoriedade de intimação de réu preso, prevista no Art. 392, I, do Código de Processo Penal, se dá exclusivamente, para a sentença penal condenatória de primeiro grau.

2. O meio de intimação oficial dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça é o Diário Oficial de Justiça, bastando a intimação do advogado constituído para que se inicie o prazo recursal do réu condenado.

3. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000267-92.2016.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma. Acórdão nº 9.202-TPJUD, julgado em 17.8.2016, DJe nº 5.708, de 22.8.2016)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADN	Ação Declaratória de Nulidade
ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	Agravo
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Cump	Cumprimento
DM	Decisão Monocrática
Desf	Desaforamento
Des.	Desembargador
Des. <sup>a</sup>	Desembargadora
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
ExSusp	Exceção de Suspeição
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Inq	Inquérito
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
PP	Pedido de Providência
Pet	Petição
Prov	Provisório
NC	Notícia-Crime
n.	número
nº	número
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RecAdm	Recurso Administrativo
Rel.	Relator
rel.	relator

Rel. <sup>a</sup>	Relatora
rel. <sup>a</sup>	relatora
Rp	Representação
Res.	Resolução
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido